



PROCESSO N° 616/14

PROTOCOLO N° 13.055.025-8

PARECER CEE/CEIF N° 133/14

APROVADO EM 15/07/14

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA NOSSA SENHORA DA ALEGRIA – EDUCAÇÃO
INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: APUCARANA

ASSUNTO: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental

RELATOR: JOSÉ REINALDO ANTUNES CARNEIRO

I - RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício n° 596/14-SUED/SEED, de 05/05/14, encaminha a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Apucarana, em 16/01/14, de interesse da Escola Nossa Senhora da Alegria – Educação Infantil e Ensino Fundamental, município de Apucarana, que por sua direção solicita renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental (fl. 03).

1.1 Da Instituição de Ensino

A Escola Nossa Senhora da Alegria, localizada na Rua Professor João Cândido Ferreira, 694, Centro, município de Apucarana, mantida pelo Centro Educacional Hora da Alegria Ltda, foi credenciada para a oferta da Educação Básica pela Resolução Secretarial n° 1389/14, de 12/03/14, pelo prazo de 05 (cinco) anos a partir da data da sua publicação no D.O.E, de 22/04/14 até 22/04/19, de acordo com a Deliberação n° 02/10 – CEE/PR (fl.156).

O Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série foi autorizado a funcionar pela Resolução Secretarial n° 4304/97, de 29/12/97 e o Ensino Fundamental de 5ª a 8ª série foi autorizado a funcionar pela Resolução Secretarial n° 4634/02, de 26/11/02. O Ensino Fundamental de 1º ao 9º ano foi autorizado a funcionar pela Resolução Secretarial n° 2259/08, de 28/05/08, por 06 (seis) anos, com implantação gradativa a partir do início do ano letivo de 2007. Reconhecido pela Resolução Secretarial n° 4185/07, de 04/10/07, por 05 (cinco) anos a partir de 04/10/07 até 04/10/12 (fl. 09).

À folha 169, a instituição de ensino apresenta ofício com esclarecimentos para justificar o atraso na entrega da documentação referente a Renovação do Reconhecimento do Ensino Fundamental.



PROCESSO N° 616/14

2. Mérito

Este expediente trata da renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental, da Escola Nossa Senhora da Alegria – Educação Infantil e Ensino Fundamental, de Apucarana.

Da análise dos documentos dos docentes constatou-se que os mesmos possuem qualificação de acordo com as disciplinas indicadas.

A Comissão de Verificação do NRE relata que o Colégio dispõe de recursos físicos, materiais e humanos e foi favorável ao solicitado (fl. 154).

O Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros n° 36032/13, de 19/04/13, com validade até 17/04/14, consta à folha 31 e a Licença Sanitária emitida em 12/06/13 válida para o exercício 2013, consta à folha 32.

Às folhas 161 a 169 do processo foram apensados os seguintes documentos: informação da assessoria técnico pedagógica; cópias das Resoluções Secretariais n° 4304/97, de 29/12/97 e n° 4634/02, de 29/11/02, de autorização de funcionamento de Ensino Fundamental; quadro com número de alunos do Ensino Fundamental, no período 2008 a 2013; ofício da Escola Nossa Senhora da Alegria contendo a justificativa para o atraso no envio da solicitação da renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental.

II - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos favoráveis a renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir de 04/10/12 até 04/10/17, da Escola Nossa Senhora da Alegria – Educação Infantil e Ensino Fundamental, município de Apucarana, mantida pelo Centro Educacional Hora da Alegria Ltda, de acordo com a Deliberação n° 02/10 – CEE/PR.

A instituição de ensino deverá quando da solicitação da renovação do reconhecimento, atender a Deliberação n° 03/13 – CEE/PR, de 04/10/13, que dispõe sobre as normas para a regulação, supervisão e avaliação da Educação Básica.

A mantenedora deverá garantir infraestrutura necessária e as condições de segurança para o adequado funcionamento da instituição de ensino e o desenvolvimento das atividades escolares.

A SEED deverá orientar a reelaboração do Projeto Político-Pedagógico nas instituições de ensino em que se verificar a inadequação às Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de nove anos (Resolução CNE/CEB n° 07/10).



PROCESSO N° 616/14

Encaminhamos:

- a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação para a expedição do ato de renovação do reconhecimento do curso;
- b) o processo à instituição de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto do Relator, por unanimidade.

Curitiba, 15 de julho de 2014.

MARIA LUIZA XAVIER CORDEIRO
Presidente da CEIF

Oscar Alves
Presidente do CEE